ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10970.000776/2010-96
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10970.000776/2010-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.607 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	10 de setembro de 2014
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	EXPRESSO CIDADE DE ARAGUARI LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 78).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Oseas Coimbra Júnior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.309.049-8/2010, código de fundamentação legal CFL: 78, conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, fl. 14/15, referente:

> *RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:*
>
> *A empresa apresentou a declaração a que se refere a Lei 8.212/1991, de 24/07/1991 art.32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.o 9.528, de 10/12/1997, com a redação da Lei 11.941 de 24/05/2009 - Guia de Recolhimento do FGTS, e Informações a Previdência Social -GFIP com omissões ou incorreções conforme relação constante no anexo II. Competências 07/2007, 08/2007, 09/2007, 07/2008, 11/2008 apresentado como Simples e valor da Retenção incorreto, demais competências com incorreções nos valores declarados de Terceiros, Gilrat, e Retenção. Conforme demonstrado no relatório anexo III.*
>
> *RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA:*
>
> *O valor da autuação é de R$5.000,00(Cinco mil reais), apurado conforme planilha anexo III a este Relatório.*
>
> *O valor da multa é de R$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R$500,00 (quinhentos reais).*

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário exigido.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário alegando em síntese:

- a aplicação da multa não tem embasamento legal eis que o caput do art. 32-A da Lei 8.212/91 fala sobre a oportunidade do contribuinte em proceder a retificação dos dados. Foi suprimido o direito de apresentar GFIP com as correções e a prestação de esclarecimentos. Se não há enquadramento no caput não há infração;

- eivado de nulidade, a autuação não aceita emenda, assim, para que haja imputação de sanção deverá ser por novo procedimento fiscal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será apreciado.

Consta da decisão recorrida, fls. 76/80:

Voto

Inicialmente, faz-se necessário analisar ser houve ou não desistência da presente lide.

Os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória são documentos de constituição de crédito. A penalidade pecuniária é, então, lançada no momento em que é constatada a infração (art. 293 do Regulamento da Previdência Social) e só então haveria marco para sua possível exigibilidade, com estipulação de vencimento a partir do qual, cobrar-se-ia, inclusive, juros (Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/2008).

No presente caso, o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 11/2010, e é essa a competência que entendemos deva ser considerada para ele.

Como a desistência juntada era pretendida para os "fatos geradores ocorridos até 10/2008", ela não se aplicaria ao presente processo.

De certo que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 somente contemplava as multas vencidas até 30/11/2008, o que, sem sombra de dúvida, não incluiria a decorrente do presente processo.

Estando presentes as demais condições para admissão da impugnação, dela tomamos conhecimento.

Quanto à argüição da necessidade de intimação anterior à lavratura para regularização, observe-se que esta ocorreu à folha 8, para apresentação das GFIP, e, levando-se em conta que o valor, por competência, encontra-se no mínimo legal (prevista no art. 32-A, §2º, II da Lei 8.212/1991), eventual correção efetuada pelo contribuinte não se refletiria na multa aplicada.

Dessa maneira, não há a reprimenda arguida do ato administrativo.

Por último, no que tange à inclusão no parcelamento requerida, entendemos, como também já esposado, que o corte para esse procedimento é a data de vencimento do crédito tributário, anterior a 30/11/2008, o que não se verifica no presente Em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sendo assim, votamos pela improcedência da impugnação e para manutenção do crédito tributário lançado.

Da análise do recurso voluntário, da impugnação, dos documentos anexados pelo contribuinte, do relatório fiscal, infere-se que todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados.

O lançamento fiscal, como informado no relatório fiscal da infração e da multa, se deu em razão do contribuinte apresentar GFIP como optante do sistema simplificado – Simples, valor da Retenção incorreto, incorreções nos valores declarados de Terceiros, Gilrat, e Retenção, infringindo o art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, com a redação da Lei 11.941/09. A aplicação da multa se deu pelo valor mínimo.

Contudo, observou-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei 11.941/09, que beneficiam o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

CÓPIA

Desse modo, resta evidenciado, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: "apresentar a GFIP com incorreções ou omissões", com multa de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

A conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 8.212/91. Agora, com a Lei 11.941/09, a tipificação passou a ser: "apresentar a GFIP com incorreções ou omissões", com multa de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN é corretamente aplicado.

Os cálculos estão demonstrados no Anexo III (AI 78), fl. 16, e fundamentados no parágrafo 3º, inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09.

Desse modo, não prospera a tese do contribuinte de que a aplicação da multa não tem embasamento legal, que houve supressão do direito de apresentar GFIP com as correções e esclarecimentos.

O caput do art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, é claro quanto à apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, bem como, quanto à intimação do contribuinte para apresentar GFIP ou prestar esclarecimentos.

Quanto à argüição da necessidade de intimação anterior à lavratura da autuação fiscal para regularização, observa-se que esta ocorreu à folha 8 dos autos digitalizados.

Destarte, não há que falar em nulidade da autuação fiscal, tampouco em novo procedimento fiscal.

Ademais, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF já vem decidindo pela improcedência dos recursos apresentados pelo contribuinte relativos às autuações da mesma fiscalização.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para exemplificar, tem-se o Acórdão nº 2803002.560 – 3ª Turma Especial de 18/07/2013, Processo nº 10675.721893/2011-11, relator Gustavo Vettorato, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso do contribuinte.

O Acórdão nº 2803003.210 – 3ª Turma Especial de 14/04/2014, Processo nº 10970.000775/2010-41, relator Helton Carlos Praia de Lima, que por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso, somente para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/09, desde que mais favorável ao contribuinte.

O Acórdão nº 2803002.429– 3ª Turma Especial de 19/06/2013, Processo nº 10970.000774/2010-05, relator Natanael Vieira dos Santos, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso, somente para aplicar ao valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I da Lei 8.212/1991, caso seja mais favorável ao contribuinte.

O Decreto n º 70.235/72, que regula o contencioso administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece nos parágrafos 4º. e 5º. do art. 16, que a prova deverá ser apresentada na impugnação precluindo o direito de fazê-la em outro momento, a menos que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência: a) da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso em concreto não ficou demonstrada nenhuma das hipóteses pelo contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA